



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61)
2022-7476/2022-7471

INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002875/2020-33

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CONJUR/MEC)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Informação Jurídica Referencial – IJR. Atualização das informações prestadas por meio da Nota Técnica nº 27/2025/CGAI/GAB/SESU/SESu. **Ações judiciais em que se discutam a juridicidade da apresentação de diploma de graduação em medicina, expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, no ato da inscrição no "Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira"** Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, e Portaria CONJUR/MEC nº 01/2021;

II. Atualização do PARECER REFERENCIAL n. 00091/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Consolidação de subsídios para defesa da União Federal.

III - IJR destinada a todos os órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União – PGU. Dispensa de análise individualizada pela CONJUR/MEC para casos idênticos e recorrentes;

IV - Processo administrativo nº 00732.002875/2020-33. Nota Técnica nº 27/2025/CGAI/GAB/SESU/SESu. OFÍCIO Nº 1646790/2025/CGR/CGGI/DAES-INEP.

V - Normativos relacionados ao tema: Artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB); Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019; Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011; Portaria Inep nº 530, de 9 de setembro de 2020; Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016; Resolução CNE/CES nº 01, de 28 de janeiro de 2002; Resoluções CNE/CES nº 8/2007, CNE/CES nº 07/2009 e nº 3/2016; Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022. Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024. Nota Técnica nº 7/2018/CGCQES/DAES, nº 8/2018/CGCQES/DAES, e nº 10/2019/CGCQES/DAES; Editais que regem o Exame. Nota Técnica nº 1/2025/CGR/CGGI/DAES-INEP.

VI - Posição técnica do INEP no sentido de que mantém a obrigatoriedade de apresentação do diploma pelo participante, para iniciar o processo de revalidação subsidiado pelo Revalida, atualizado pelos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024; e

VII - Validade: 2 anos, a partir de sua aprovação.

Senhor Consultor Jurídico,

1. INTRODUÇÃO

1. Trata-se da elaboração de Informação Jurídica Referencial – IJR a respeito dos pedidos de subsídios, de fato e de direito, para defesa da União em **ações judiciais em que se discutam a juridicidade da apresentação de diploma de graduação em medicina, expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, no ato da inscrição no "Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira" - REVALIDA.**

2. A presente manifestação tem por fim, portanto, dispensar a análise individualizada desta Consultoria Jurídica acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema, nos termos do que autoriza a

Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, a Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, e a Portaria CONJUR/MEC nº 01, de 2021.

3. Além disso, imperioso destacar que verificou-se que, do ano de 2020 para o final de 2022, a quantidade de decisões judiciais deferindo pedidos liminares que obrigam o INEP a realizar inscrição de participantes que não detinham diploma de graduação em Medicina, para inscrição no Exame do Revalida, cresceu consideravelmente, ocasionando sérios problemas quanto à segurança jurídica da política, visto que contraria o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista a previsão editalícia e a isonomia perante os outros participantes.

4. Ante este cenário, revela-se a importância da presente Informação Jurídica Referencial, a qual expõe detalhadamente os argumentos fáticos e jurídicos que demonstram a legalidade/legitimidade do regramento jurídico aplicável à referida política pública, oferecendo indispensáveis subsídios para a atuação dos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União – PGU.

5. Mediante Cota n. 00505/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU (seq. 33, Sapiens), produzida por esta Consultoria Jurídica no dia 18/02/2025, os autos foram enviados ao **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)** e à **Secretaria de Educação Superior - SESu**, a fim de que produzissem manifestações técnicas atualizadas acerca do tema.

6. Anota-se que o presente processo administrativo está instruído, em síntese, com o **OFÍCIO Nº 1646790/2025/CGR/CGGI/DAES-INEP**, produzido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), e com a **NOTA TÉCNICA Nº 27/2025/CGAI/GAB/SESU/SESU**, elaborada pela Secretaria de Educação Superior (Sesu), contendo a atualização dos subsídios técnicos, que têm por referência o número de demandas já analisadas pela área técnica, reforçando o caráter de identidade das demandas, bem como o impacto direto na atuação daquela área e deste órgão consultivo.

2. REQUISITOS DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

7. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, prevê a possibilidade de elaboração de manifestação jurídica referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes, de forma que, nos pedidos subsequentes de subsídios, ateste-se que o caso se amolda ao parecer referencial, não havendo necessidade de manifestação individualizada. Vejamos o seu teor:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUIZ INÁCIO LUCENA ADAMS

8. No âmbito da Consultoria-Geral da União, foi publicada a PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, de 31 de março de 2022, com intuito de disciplinar a utilização da Manifestação Jurídica Referencial (MJR) e instituir a Informação Jurídica Referencial (IJR).

9. Em síntese, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado.

10. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), que, seguramente, viabilizará o adequado enfrentamento de questões que, pela intensa repetição de casos, terminavam por tumultuar o fluxo de trabalho desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo às questões jurídicas de alta reflexão.
11. Tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, consoante se infere da leitura do Enunciado nº 33, abaixo transcrito:
- Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica. (Enunciado nº 33, do Manual de Boas Práticas da Advocacia-Geral da União).
12. Ressalte-se que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218, de 2014:
- Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidencição da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748, de 2011, e 1.944, de 2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”. Acórdão 2674, de 2014, Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8 de outubro de 2014.
13. Diz o artigo 8º da Portaria CGU/AGU nº 05/2022 que a "Informação Jurídica Referencial é a manifestação jurídica produzida para padronizar a prestação de subsídios para a defesa da União ou de autoridade pública"
14. Pelo art. 8º, §1º, a IJR busca otimizar a tramitação dos pedidos e a prestação de subsídios no âmbito das Consultorias a partir da fixação de tese jurídica que possa ser utilizada uniformemente pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União.
15. Já o §2º do mesmo dispositivo estabelece que "é requisito para a elaboração da IJR a efetiva ou potencial existência de pedido de subsídios de matéria idêntica e recorrente, que possa justificadamente impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos (grifo nosso)".

16. Do acima exposto, pode-se concluir que a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas, assim como sua adoção torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

17. O art. 9º estabelece as informações que a IJR deve conter:

Art. 9º A IJR deverá conter as seguintes informações:

I - em sede de ementa: informação de que se trata de IJR com a inserção do número do processo administrativo que lhe deu origem, órgão ou setor a que se destina e prazo de validade;

II - em sede de preliminar: demonstração de que o elevado volume de processos que tratam de matéria idêntica possa prejudicar a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado;

III - em sede de conclusão:

a) o prazo de validade com informação sobre data de exaurimento ou evento a partir do qual não produzirá mais efeitos;

b) encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da União e a seu órgão de execução que solicitou os subsídios, com registro de que se trata de IJR; e

c) encaminhamento do processo ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

18. Diz o art. 11º, caput, que "a IJR não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitida justificadamente a renovação".

19. A renovação da IJR se dá por despacho do titular da unidade consultiva demonstrando a permanência das condições que justificaram sua expedição, devendo ainda conter o novo prazo de validade (§§ 2º e 3º do art. 11).

20. Já o §4º do art. 11 do mesmo normativo prescreve que "caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a revogação da IJR e comunicar ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas e à Procuradoria-Geral da União".

21. Como visto, são requisitos para a elaboração da IJR, a existência de pedidos de subsídios de **matéria idêntica e recorrente**.

22. Sem embargo, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois requisitos objetivos, a saber: i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

23. Como se pode observar, a Orientação Normativa trouxe dois importantes requisitos, quais sejam, o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos.

24. No âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, foi editada a Portaria CONJUR/MEC nº 01, de 2021, que, alinhada com os requisitos antes mencionados, estipulou:

Art. 3º Para a elaboração de parecer jurídico referencial, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes acarretar sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e que venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

25. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, verifica-se que, anualmente, tramitam nesta Coordenação-Geral para Assuntos Contenciosos – CGAC altíssimo índice de pedidos de ações judiciais em que se discutam a juridicidade da apresentação de diploma de graduação em medicina, expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, no ato da

inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira.

26. Tal fato tem implicado dedicação de trabalho desta Consultoria, tanto no aspecto jurídico quanto no administrativo, cujo mérito da demanda judicial é idêntico, podendo ser tratado de forma uniforme, mormente considerando o fato de que essa CGAC encontra-se, atualmente, com apenas 4 (quatro) advogados da União.

27. Assim, o volume de processos sobre o tema causa um significativo impacto sobre a atuação deste órgão consultivo, o que compromete a celeridade dos serviços administrativos prestados, além de reduzir o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

28. Por fim, o segundo requisito resta atendido, uma vez que a atividade jurídica exercida se confina a prestar os mesmos subsídios repetidamente em todas as ações judiciais, já que estas apresentam praticamente os mesmos pedidos e questionamentos, pois derivados dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos, com a ressalva, mais uma vez, de que deve ser realizada a consulta pelo apoio administrativo desta Consultoria acerca da situação cadastral da instituição de ensino demandada para correta identificação das peculiaridades, previamente ao envio desta IJR.

29. Mais recentemente, coube à Consultoria-Geral da União, por intermédio da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, regulamentar a matéria no âmbito das Consultorias e Assessorias Jurídicas junto aos órgãos da Administração Direta no Distrito Federal e, para o caso específico de subsídios para a defesa da União, estabeleceu o instituto da Informação Jurídica Referencial, trazendo a seguinte definição:

Art. 8º Informação Jurídica Referencial é a manifestação jurídica produzida para padronizar a prestação de subsídios para a defesa da União ou de autoridade pública.

§ 1º A IJR objetiva otimizar a tramitação dos pedidos de subsídios no âmbito das Consultorias e Assessorias Jurídicas da Administração Direta no Distrito Federal, a partir da fixação de tese jurídica que possa ser utilizada uniformemente pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União.

§ 2º É requisito para a elaboração da IJR a efetiva ou potencial existência de pedido de subsídios de matéria idêntica e recorrente, que possa justificadamente impactar a atuação do órgão consultivo ou celeridade dos serviços administrativos.

30. Portanto, demonstrando o preenchimento dos requisitos para a Informação Jurídica Referencial, passa-se ao exame do mérito em si.

3. VISÃO GERAL

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO INICIAL

31. Por meio do **OFÍCIO Nº 1646790/2025/CGR/CGGI/DAES-INEP**, acostado em anexo, o INEP apresenta um contexto histórico sobre o tema, inclusive indicando a evolução normativa dos editais do Revalida e das Resoluções do CNE.

32. Inicialmente, imperioso apontar que em levantamento feito pela Coordenação - Geral de Gestão de Exames e Indicadores da Educação Superior (CGGI - INEP), verificou-se que, do ano de 2020 para o final de 2022, a quantidade de decisões judiciais deferindo pedidos liminares que obrigam o INEP a realizar inscrição de participantes que não detinham diploma de graduação em Medicina, para inscrição no Exame do Revalida, cresceu consideravelmente.

33. Face ao fato, o INEP constatou algumas dificuldades em convencer os magistrados – bem como alguns dos próprios participantes – acerca da importância da necessidade de se possuir diploma de graduação em Medicina no ato da inscrição em um certame que trata fundamentalmente do processo de revalidação de diploma.

34. **Não obstante, foi obtido êxito em várias dessas demandas, inclusive com o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR de nº 1.100 (1148316), pelo TRF-1, que, por meio de sua Terceira Seção, esclareceu que o Revalida não se encaixa na definição jurídica de concurso público – por isso inaplicável a Súmula 266, do STJ –, e firmou a tese de que “não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)”.**

35. Contudo, a mesma interpretação não foi do entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª regiões, que tendiam a defender, sob o argumento de violação do princípio da razoabilidade por razões de trâmites burocráticos, a obrigatoriedade da apresentação do diploma pelo participante apenas junto à Universidade Revalidadora, no final de todo o processo do qual o Exame Revalida é parte, gerando enormes empecilhos e dificuldades nos processos administrativos que regem essa política pública, além daqueles relacionados a questionamentos cujo objeto, além da inscrição sem diploma, solicitavam nova correção dos recursos e seguimento no certame no decorrer do processo judicial que, como se sabe, não tem por prática um julgamento tão célere quanto a questão exige.

36. Notou-se, ainda, que o pressuposto fático-jurídico para a concessão da ordem era a pretensa falta de periodicidade na realização do Exame do Revalida, fundamentando-se nos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade. Não obstante, desde a definição trazida pela Lei nº 13.959/2019, a qual definiu que a aplicação do Exame deve acontecer semestralmente, a partir de 2022, o Inep logrou implementar a realização de duas edições anuais do Exame do Revalida, conforme se verifica por meio da Portaria nº 574 de 2022, de forma que não há qualquer prejuízo temporal aos participantes, visto que sempre haverá inscrição para nova edição do exame próxima à conclusão do curso (quadro de datas das aplicações apresentado na Cartilha anexa).

37. Não obstante a todo o exposto quanto à realidade histórica sobre o tema, no ano de 2023, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu favoravelmente aos participantes, no sentido de ser juridicamente adequada a aceitação de certificado de conclusão do curso de medicina para a participação no Revalida, com a apresentação do diploma apostilado ou consularizado sendo postergada para após a aprovação nas duas etapas do Exame, já perante a Universidade revalidadora (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR 5016497- 47.2021.4.03.0000). Perante essa decisão, o Inep exarou novo entendimento, atualizando a Portaria Inep nº 530, de 09 de setembro de 2020, que dispõe sobre a coordenação e organização do Revalida, por meio da publicação da PORTARIA Nº 251, DE 6 DE JUNHO DE 2023:

PORTARIA Nº 251, DE 6 DE JUNHO DE 2023

Dá nova redação ao artigo 5ª da Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições definidas no art. 16, inc. VI e VIII, do Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, resolve:

Art. 1º O artigo 5ª da Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º Poderão candidatar-se à participação no Revalida exclusivamente os portadores de diploma de graduação em Medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Na eventualidade de não possuir diploma de graduação nos termos do artigo 5º desta portaria, o candidato à participação no Revalida deverá possuir declaração/certificado de conclusão de curso expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016. A documentação substitutiva ao diploma deverá apresentar, textualmente, informações quanto à comprovação de conclusão de todo o componente curricular obrigatório do curso de medicina realizado no exterior, inclusive de eventuais internatos, estágios obrigatórios e/ou provas finais de graduação e trazer menção específica quanto à condição de expedição do diploma em trâmite.

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições contidas na Portaria nº 530, de 9 de setembro de 2020.

Art. 3º - Essa portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

38. Referente à determinação trazida pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR 5016497-47.2021.4.03.0000, ressalta-se a informação de que a Diretoria de Avaliação da Educação Superior (DAES), enquanto responsável pela gestão do Revalida, mantém seu posicionamento precedente com o entendimento inequívoco em favor da obrigatoriedade de apresentação do diploma, pelo participante, no ato da inscrição da primeira etapa do Exame e, em caso da apresentação de certificados ou declarações, que estes estejam em conformidade com as exigências dispostas no Edital que rege o Exame.

39. Assim, o entendimento que trouxe a referida flexibilização, exarado por meio do PARECER n. 00086/2023/CONSU/PFINEP/PGF/AGU (SEI n 1174625), teve o intuito de abarcar o público que, em teoria, encontra-se apenas aguardado o recebimento do diploma e, nesse sentido, foi um aceno da Administração Público quanto à possibilidade de esse grupo específico encontrar-se idôneos à participação no Exame.

40. Excepcionalmente, considerando a decisão trazida pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº IRDR 5016497-47.2021.4.03.0000, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª, o Exame passa, a partir da edição 2023/2, a aceitar uma declaração de conclusão de curso, emitida pela instituição educacional, nos seguintes termos:

“Na eventualidade de não possuir diploma de graduação, possuir declaração/certificado de conclusão de curso expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

A declaração/certificado de conclusão de curso deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

- a) **comprovação de conclusão de todo o componente curricular obrigatório do curso de medicina realizado no exterior, inclusive de eventuais internatos, estágios obrigatórios e/ou provas finais de graduação;**
- b) **menção específica quanto à condição de expedição do diploma em trâmite.”**

41. Registra-se que **"a nova regra preserva, em teoria, o público alvo da política pública e veda a inscrição de participantes não habilitados."**

42. Continuamente, a partir da edição de 2024/1 e mantendo-se assim até a edição vigente de 2025/1, a Procuradoria Federal do Inep juntamente com a Diretoria de Gestão e Planejamento encampou mudanças na 1ª etapa do Revalida (2024/1 e 2024/2), modificando o regramento de apresentação da documentação comprobatória da graduação do participante nesta etapa do Exame, desvinculando a apresentação da Documentação comprobatória de conclusão de curso (Diploma, Certificado ou Declaração) da fase das inscrições nesta etapa do Exame e realocando-a para período após a aplicação das provas, de forma a vinculá-la à condição de aprovado nesta etapa, pela soma do "desempenho mínimo esperado (nota de corte) + documentação comprobatória de conclusão de curso (diploma, certificado ou declaração) aprovada.", nos seguintes termos:

18. DOS RESULTADOS FINAIS DA 1ª ETAPA

18.1 O participante poderá ter acesso aos seus resultados individuais da 1ª Etapa do Revalida 2025/1, pelo Sistema Revalida, disponível no endereço eletrônico .

18.2 Será considerado aprovado na 1ª Etapa do Revalida 2025/1 o participante que alcançar o desempenho mínimo esperado (nota de corte) divulgado pelo Inep e que tiver a documentação comprobatória de conclusão de curso (diploma, certificado ou declaração) aprovada.

43. Ainda, vinculou-se a apresentação à possibilidade de inscrição na 2ª etapa, pelo que segue:

1.10 Haverá edital específico para participação na 2ª Etapa do Revalida 2025/1, referente à prova de habilidades clínicas. Estará apto a fazer as provas dessa Etapa o participante que:

1.10.1 Tiver documentação comprobatória de conclusão de curso (diploma, certificado ou declaração) aprovada e que alcançar o desempenho mínimo esperado (nota de corte) divulgado pelo Inep na 1ª Etapa do Revalida 2025/1;

44. Como consequências dos referidos encaminhamentos, se, por um lado, houve claro impacto no caminho da diminuição das ações judiciais, pela ótica da eliminação do problema por meio da exclusão de sua fonte, não obstante ainda se recepcionar ações que permitem declarados estudantes (ainda no 11º semestre de curso) a participarem da 2ª etapa sem diploma, os dados estatísticos mostram, em contrapartida, a realidade do significativo aumento de participantes nas edições da 1ª etapa (2024/2 - 10.840, 2025/1 - 17.767), em comparação às 4 últimas edições (2023/1 a 2024/1), como também no problemático aumento do número de participantes da 2ª etapa (2024/2 - 4.009, 2025/1 - previsão de 7.500).

45. Possível perceber, portanto, dois momentos importantes no bojo judicial: na edição 2023/2 (Flexibilização do Diploma), com um aumento de cerca de 40 % , e a edição atual (Mudança na Análise do Diploma), com um aumento de cerca de 30% .

46. Por fim, mais recentemente, acrescenta-se que, a partir da vigência da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, a revalidação de todos os diplomas de medicina estrangeiros está condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

47. A partir de sua vigência, destarte, todos os diplomas de graduação em Medicina obtidos no exterior devem ser revalidados por universidades públicas brasileiras, no âmbito do Revalida, sendo esse Exame via única e obrigatória para o processo de revalidação do diplomas de graduação em Medicina, expresso na própria lei nº 13.959/2019.

48. Institui-se, portanto, claro normativo em que o processo de revalidação inicia-se com o protocolo de requerimento em uma universidade pública brasileira que oferta curso de Medicina, para a qual o requerente deve apresentar documentos pessoais, cópia do diploma registrado e outros documentos exigidos pela universidade. A proposição é importante porque adequa o Revalida à lógica processual aplicada a todos os casos de revalidação de diplomas no Brasil, que são iniciados com o protocolo de revalidação, pelo interessado, em uma universidade pública.

49. Nesse sentido, o dispositivo em questão tem o potencial de dar resolução definitiva ao constante crescimento do número de participantes que aderem à via judicial para participar do Exame, por não possuírem, quando da inscrição na 1ª etapa, a documentação comprobatória de sua graduação, além de coibir as variadas interpretações distorcidas sobre a referida Lei que rege o Exame.

3.2 DA ELABORAÇÃO E EVOLUÇÃO PEDAGÓGICA DO EXAME

50. O Exame é voltado exclusivamente à avaliação de médicos formados no exterior no contexto da revalidação de diplomas e, nesse sentido, sua dimensão pedagógica, representada pelo instrumento de prova, deve ser produzida para os fins dessa avaliação específica.

51. Para a coordenação e organização do Exame, o INEP conta com o apoio da comunidade acadêmica em vários momentos de elaboração das provas:

- (1) professores de cursos de medicina brasileiros que atendem ao edital de chamamento público participam da elaboração e revisão de itens para composição do banco de itens do Revalida;
- (2) professores de cursos de medicina brasileiros com melhores resultados de avaliação no Sinaes (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes) são convidados a integrar a Comissão Assessora de Avaliação da Formação Médica (CAAFM), responsável pela montagem das provas;
- (3) professores especialistas em avaliação educacional integram a Comissão de Assessoramento Técnico, responsável pela revisão das provas;
- (4) professores de cursos de medicina brasileiros integram a Comissão Assessora de Avaliação do Revalida, responsável pela definição das notas de corte de cada prova, conforme metodologia específica indicada pelo INEP.

52. Todos os professores colaboradores são devidamente capacitados e, além disso, as universidades públicas parceiras ainda cedem sua infraestrutura para aplicação das provas e indicam professores de seus cursos de medicina para atuarem como avaliadores e supervisores do Exame. Em específico, no que concerne a elaboração das provas, o Exame teve originalmente como base a Matriz de Correspondência Curricular para Fins de Revalidação de Diplomas de Médico Obtidos no Exterior, construída à luz das Diretrizes Curriculares Nacionais de Medicina e instituída na Portaria MEC nº 27. Construída a partir das indicações fornecidas por representantes de 16 (dezesesseis) cursos de Medicina de universidades públicas, a referida Matriz estruturou-se de modo a superar a ênfase exagerada na valorização do conhecimento em disciplinas isoladas, refletindo-se em uma proposta avaliativa que busca contemplar a integração entre as áreas clínicas e cirúrgicas quando requerido, tangenciando-se igualmente algumas especialidades que contribuem para a formação.

53. Reforça-se que as Universidades participantes da elaboração da matriz partem do princípio de que seus participantes estão devidamente graduados e os conteúdos explicitados de forma modular. Em todas as etapas do Exame, as provas são elaboradas sob a mais atenta orientação da Comissão de Especialistas em Ensino Médico e Avaliação, constituída por profissionais reconhecidos no campo da avaliação do ensino médico. Esses estabelecem as diretrizes do exame e, anualmente, revisam a Matriz de Correspondência Curricular, a fim de estimar com a maior precisão possível o estabelecimento da aprendizagem (conhecimento) e o perfil de habilidades e competências dos graduados para o exercício profissional.

54. Ademais, é importante salientar que as habilidades e os conteúdos previstos na “Matriz de Correspondência Curricular” (publicada pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 865) – a qual explicita a relação entre o Revalida e as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, identificando o escopo e o caráter dos conhecimentos abarcados no exame - estão contemplados nos itens que, em conformidade o objetivo da prova, avaliam as competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em ambas as etapas do Exame, de forma a atender ao interesse público que permeia o Exame. Nesse sentido, **o Revalida é um Exame que, referenciado nas DCNM, subsidia o processo de revalidação de diplomas médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras**, ao aplicar provas com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil, realizando o processo de forma transparente, desburocratizada e sob a rígida e criteriosa orientação de especialistas em educação médica.

55. Nesse sentido, portanto, percebe-se que a Administração Pública e, em especial o Inep, como responsável pelo Revalida, obedece os critérios que referenciam os processos de elaboração das provas e de definição dos desempenhos mínimos esperados de um médico recém graduado.

56. Desta feita, entende-se que a Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019 e a Portaria Inep nº 540/2020 delegam ao Inep a tarefa de disciplinar como serão as provas de cada uma das etapas ao arbítrio técnico da autoridade pública federal responsável pela elaboração e realização do Exame, apenas vinculando-as às Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, conforme o § 4º do art. 2º do mesmo diploma legal.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1 DA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO

57. Conforme aduzido pela Secretaria de Educação Superior do MEC (SESU), deve ser alegada a ilegitimidade passiva da União, tendo em vista que as ações judiciais questionam requisito previsto nos editais expedidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), de modo que, por se tratar o INEP de autarquia federal, com personalidade jurídica própria, o questionamento de seus atos não demanda a presença da União na lide.

58. É certo que o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde estabeleceram procedimentos específicos, instituindo, por meio da Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 11 de novembro de 2011, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Universidades Estrangeiras - Revalida.

59. Contudo, de acordo com art. 3º da referida Portaria, **é atribuída ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, a competência para a implementação do Revalida**, com a colaboração das universidades públicas participantes, nos seguintes termos:

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes.

§ 1º O INEP contará com a colaboração da Subcomissão de Revalidação de Diplomas Médicos, também instituída por esta portaria, para a elaboração da metodologia de avaliação, supervisão e acompanhamento de sua aplicação.

§ 2º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será elaborado em 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com a Matriz de Correspondência Curricular, disposta no Anexo desta Portaria, e seu detalhamento constará de edital a ser publicado.

60. Nessa esteira, tem-se que **todas as questões atinentes à operacionalização do Revalida, como nos casos em que se discute dispositivo editalício, são de atribuição do INEP** não havendo, para tanto, competência da União, cuja atribuição é apenas regulamentar.

61. No ponto, imperioso notar que, nas ações judiciais sobre essa matéria, não se tem questionado dispositivo regulamentar, o que certamente atrairia a competência da União, **mas sim dispositivos especificamente previstos nos Editais expedidos pelo INEP**, para que este "dispense a exigência de apresentação do diploma no ato da inscrição do REVALIDA".

62. Assim, verifica-se que a União nem mesmo teria atribuição ou meios para efetivar eventual cumprimento da decisão judicial, de modo que não tem interesse em causas desse jaez, devendo ser pleiteada sua exclusão da lide.

4.2 **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO DIPLOMA PARA PARTICIPAÇÃO NO REVALIDA - QUESTÃO PACIFICADA NO JULGAMENTO DO IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, DO TRF DA 1ª REGIÃO**

63. Quanto ao mérito, destaque-se que a questão referente ao momento da apresentação do diploma, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida), restou pacificada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado em 05/08/2019, o qual restou ementado da seguinte forma:

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA. EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO ESTRANGEIRAS (REVALIDA). MOMENTO DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA PARA FINS DE INSCRIÇÃO NO REVALIDA.

1. O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Estrangeiras (Revalida) é um exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que visa revalidar os diplomas estrangeiros, compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras. A finalidade do exame é aferir a equivalência curricular e definição de aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

2. A legislação aplicável ao caso (art. 48 da Lei n. 9.394/1996) dispõe que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular. (...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. No mesmo sentido dispõe a Portaria Interministerial 278 dos Ministérios da Educação e da Saúde, que instrumentaliza o procedimento comum e unificado para a revalidação dos diplomas estrangeiros.

3. É necessária a prévia existência do diploma para que se possa revalidá-lo. Vale dizer, não se pode revalidar o que ainda não existe, ou que ainda é uma mera expectativa de direito.

4. O Revalida não é o único ou exclusivo instrumento para que se possa revalidar o diploma estrangeiro, razão pela qual não existem prejuízos imediatos para os candidatos, que podem se submeter ao procedimento comum perante as instituições superiores de ensino (art. 7º da Portaria Interministerial n. 278).

5. O Revalida não é concurso público, razão pela qual não se aplica o paralelismo com a Súmula 266 do STJ.

6. A Administração necessita de prazos definidos para a conclusão dos procedimentos, em razão dos cronogramas de aplicação das provas, não podendo ficar à mercê do momento em que as instituições estrangeiras irão fornecer os documentos necessários para serem revalidados.

7. Não deve haver o desperdício de recursos públicos com a avaliação de candidato que ainda não possui o diploma para ser revalidado.

TESE JURÍDICA DEFINIDA: “Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)” (negritei).

(...)

64. A respeito, a Assessoria de Comunicação Social do INEP publicou a seguinte "Nota de Esclarecimento" acessível no *site* <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/nota-de-esclarecimento-revalida-2020-1>. Diante de sua pertinência, transcreve-se:

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) esclarece que, conforme previsto no edital do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), para se inscrever no exame, o participante deverá ser portador e apresentar, no ato da inscrição, diploma de graduação em medicina expedido por instituição de educação superior estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu ministério da educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgado pelo Decreto n.º 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Sobre a legalidade e a legitimidade dessa exigência do edital do Revalida, a Justiça Federal já fixou tese jurídica, segundo a qual:

“Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo ministério da educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Revalida”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Seção, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0045947-19/2017.4.01.0000, julgado em 19 de fevereiro de 2019).

Seguindo as orientações jurídicas fixadas pela Justiça Federal, o Inep entende que:

1. É necessária a prévia existência do diploma para que se possa revalidá-lo, pois não se pode revalidar o que ainda não existe ou o que ainda é uma mera expectativa de direito.

2. O Revalida não é o único ou exclusivo instrumento para que se possa revalidar o diploma estrangeiro, razão pela qual não existem prejuízos imediatos para os participantes, que podem se submeter ao procedimento comum perante as instituições superiores de ensino (art. 7º da Portaria Interministerial n.º 278).

3. O Revalida não é concurso público, razão pela qual não se aplica o paralelismo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ).

4. A administração pública necessita de prazos definidos para a conclusão dos procedimentos, em razão dos cronogramas de aplicação das provas, não podendo ficar à mercê do momento em que as instituições estrangeiras irão fornecer os documentos necessários para serem revalidados.

5. Não deve haver desperdício de recursos públicos com a avaliação de participante que ainda não possui diploma para ser revalidado.

A alegação de que a impossibilidade de obtenção do diploma de medicina se deve às restrições legais vigentes em outros países quanto ao funcionamento regular das universidades durante o período da pandemia de COVID-19 não será suficiente para excepcionar a aplicação estrita dessas orientações judiciais quanto à legalidade da exigência do diploma no ato da inscrição no Revalida.

65. Irretocável o posicionamento do TRF 1ª Região, sintetizado na Nota do INEP. Senão vejamos.

66. O art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, preconiza que "Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação".

67. Como visto, o dispositivo legal é claro ao estabelecer que "**Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados**", assim, não houve exorbitância aos limites do Poder Regulamentar, pois o Edital do INEP apenas explicita requisito já presente na lei. Ou seja, a Lei expressa que serão revalidados os diplomas, não se referido ou abrindo margem para revalidação de qualquer outro documento.

68. Digno de nota que o art. 2º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), **faz menção expressa ao citado art. 48 da Lei nº 9.394/96**, podendo-se afirmar, portanto, que a chamada Lei do Revalida **respalda a exigência de diploma para que seja propiciada a participação no referido Exame**, veja-se:

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

69. Consoante assevera o Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro no Voto proferido no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Por isso, reitero, não se pode revalidar diploma ainda não expedido, ou seja, que ainda não existe.

De outra forma, tem-se que são os diplomas, e não os certificados de conclusão de curso ou qualquer outro documento equivalente, que serão revalidados pelas instituições brasileiras. O comando legal é claro e inequívoco.

Assim, não há que se falar na prática de qualquer ilegalidade pela Administração, ao exigir, como requisito indispensável para fins de ingresso no procedimento de revalidação de diplomas, a apresentação do próprio diploma a ser revalidado.

Discutir os critérios utilizados pela Administração para fins de definição de quais os documentos a serem exigidos para a inscrição no Revalida, ou o momento de sua apresentação, com respeito a eventuais entendimentos em sentido contrário, constitui indevida incursão do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo.

O limite da atuação jurisdicional deve estar adstrito a eventual ilegalidade do ato, hipótese ausente, no caso.

70. Com efeito, não se observa qualquer ilegalidade no dispositivo editalício ora debatido, devendo-se prestigiar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

71. De outro vértice, do ponto de vista constitucional, tem-se que a regra do Edital observa o art. 5º, inc. II da Constituição Federal (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei), visto que,

conforme demonstrado, o art. 2º da Lei nº 13.959/2019, ao referenciar o art. 48 da Lei nº 9.394/96, amparam legal e constitucionalmente a previsão editalícia.

72. De igual modo, a previsão editalícia discutida nos autos é perfeitamente compatível com o inciso XIII, art. 5º, da Constituição Federal. No ponto, a Constituição brasileira estabelece ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Significa dizer que a lei poderá impor determinadas qualificações ou requisitos para o exercício do trabalho, ofício ou profissão. Para o exercício específico da medicina entendeu o legislador dispor sobre o exercício da medicina por intermédio da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.

73. O art. 6º da citada Lei nº 12.842/2013 indica que a denominação ‘médico’ é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação ‘bacharel em Medicina’.

74. Como se vê, a norma que dispõe sobre o exercício da medicina faz expressa menção aos termos da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por ser esse o normativo que contém o regramento geral que direciona e dá base à educação nacional. E sobre diplomas de cursos superiores, a LDB dispõe que os **diplomas reconhecidos, quando registrados**, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

75. Ademais, a LDB determina que a **revalidação de diplomas expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras é pré-requisito para o exercício de qualquer profissão no território nacional**, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros, ou seja, sua única condição de validade, nos termos do art. 48, §§ 2º e 3º:

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifos nossos).

76. Feitas essas observações, tem-se que o exercício da medicina no Brasil é privativo de graduado em curso superior de Medicina com diploma registrado ou revalidado, sendo que, conforme demonstrado, **só é possível o início do procedimento de revalidação de diploma se o candidato, evidentemente, possui diploma expedido por instituições de ensino superior estrangeiras a ser revalidado**. Ou seja, não apenas em respeito ao princípio da legalidade, mas, até mesmo, por questão de lógica, só é possível que se inicie o procedimento de revalidação de diploma na hipótese de o candidato estar de posse de documento essencial.

77. Saliente-se, outrossim, **que não é razoável, econômico ou eficiente** que vários procedimentos custosos para a máquina pública sejam efetuados com vistas ao atendimento de mera expectativa de direito de recebimento ou expedição de diploma que sequer possa vir a se concretizar.

78. Por pertinência, no que se refere à aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, faz-se menção ao referido Voto proferido pelo Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, no julgamento do IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, citando o Parecer Ministerial, conclui que **não é lícito imputar à Administração o ônus de arcar com vultuosas quantias apenas para satisfazer interesse particular de quem possui mera expectativa de direito de obtenção do diploma**. Veja-se:

Colho, porque elucidativos, os argumentos trazidos no parecer ministerial (fls. 690-691):

Especificamente quanto aos dispêndios financeiros, é importante observar que o exame é realizado em duas etapas. Enquanto a primeira consiste em realização de provas objetiva e subjetiva; a segunda, mais complexa, constitui-se numa avaliação de habilidades clínicas, que coloca o candidato numa simulação de atendimento clínico, no intuito de se verificar a sua habilidade prática, o que, evidentemente, demanda enorme esforço financeiro do governo para a sua consecução.

Por óbvio, a taxa paga a título de inscrição pelos candidatos não cobre os gastos do exame, os quais são subsidiados pelo governo. Somente para exemplificar, no último certame realizado no ano de 2016, a estimativa é de que o poder público teve que arcar com cerca de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) por candidato na segunda fase do certame. Naquele ano, cerca de 2.380 (dois mil trezentos e oitenta) indivíduos

participaram da segunda fase, totalizando-se um custo de mais de 18 milhões de reais somente nesta fase do exame.

Em 2016, a taxa paga pelos participantes, contabilizadas a primeira e a segunda etapa, foi de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), o que, se multiplicado pelo total de participantes apenas da segunda fase, daria uma quantia de 1.071.000 (um milhão e setenta e um mil reais).

Veja-se que, para o cálculo acima, foi computada a soma das quantias pagas nas duas fases do exame e, mesmo assim, as taxas pagas foram suficientes para cobrir apenas 5,5% do total gasto apenas na segunda fase, conforme a Nota Técnica n. 43/2014/CGCQES/DAES, encaminhada pelo INEP a esta PRR1, e que se encontra anexada a este parecer.

Deveras, trata-se de valor considerável a ser gasto com determinado indivíduo que, não possuindo diploma, pode vir a ser reprovado nesta etapa do certame.

Parece-me que aqui, assim como alega o INEP, inverte-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do poder público, de modo a se evitar que ele tenha de arcar com quantia considerável, se multiplicada pela quantidade de participantes, da qual sequer há garantia de aprovação dos candidatos e consequente revalidação do diploma.

Outrossim, há de se considerar que o Revalida é meio extraordinário de revalidação do diploma de Medicina, sendo facultado à pessoa portadora do diploma a utilização do meio usual, ou ordinário, de revalidá-lo perante as universidades públicas do país, desde que atendidas as regras internas da instituição de ensino, que gozam de autonomia institucional.

Assim, diante de tal argumento, que reputo de elevada relevância, não se pode fazer com que a Administração arque com elevados custos para subsidiar a participação de determinada pessoa que ainda não ostenta os requisitos necessários para a revalidação de diploma.

79. Consoante se verificou naqueles autos judiciais, **o valor despendido pelo Poder Público não cobre todas as despesas para realização do exame.** Sendo assim, não atende ao princípio da economicidade e da proporcionalidade que seja facultada a participação de candidatos que não detenham preliminarmente os requisitos necessários à obtenção da revalidação do diploma.

80. Neste sentido, **saliente-se que há, sim, prejuízo à Administração** caso faculte a participação de candidato que ainda não detém o diploma, pois, como bem dito pelo citado Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro **"inverte-se o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade em favor do poder público, de modo a se evitar que ele tenha de arcar com quantia considerável, se multiplicada pela quantidade de participantes, da qual sequer há garantia de aprovação dos candidatos e consequente revalidação do diploma"**.

81. No que tange ao argumento de que a pandemia de Coronavírus justificaria o afastamento do comentado requisito editalício para o Revalida, vale frisar que a Lei n. 13.979, de 2020, embora tenha decretado o estado de calamidade pública e facultada a simplificação de diversos atos e procedimentos administrativos, não trouxe qualquer alteração quanto aos procedimentos referentes ao Revalida, não havendo, portanto, qualquer embasamento legal ou constitucional quanto ao pleiteado.

82. Necessário enfatizar, ademais, que não se pode aplicar ao caso o paralelismo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **No ponto, pela sua clareza e pertinência, transcreve-se o consignado na decisão proferida no PROCESSO N. 1004519-40.2017.4.01.0000 – TRF 1ª Região, pelo então Desembargador Federal Kássio Nunes Marques, veja-se:**

O edital em análise, em seus itens 1.7 e 1.7.2, é expresso ao exigir a apresentação do diploma de médico no ato da inscrição.

Ocorre que a parte impetrante não possui referido diploma, mas somente o certificado de conclusão do curso.

Anoto que não há que se falar em paralelismo entre a impugnada exigência e o Enunciado 266 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não se trata de concurso público convencional ou exame vestibular, mas sim de um processo de seleção de médicos – formados no Brasil ou no Exterior – cuja condição de admissibilidade é exatamente que o candidato comprove já possuir habilitação para o exercício de sua profissão, exigência essa que se torna ainda mais pertinente em razão da candidata haver se formado em país estrangeiro.

Tampouco é lícito que se permita aos postulantes à participação no programa em análise suprimirem a exigência expressamente consignada no edital, sob pena de se criar um ambiente anti-isonômico, privilegiando a impetrante em detrimento daqueles tantos outros médicos que apresentaram a documentação completa.

Tal o contexto, não vislumbro a existência de qualquer ilegalidade que autorize a intervenção excepcional do Poder Judiciário na esfera de atuação da Administração Pública.

Ressalto que a tão só invocação à razoabilidade não pode servir de pálio ao vilipêndio dos princípios da legalidade e da isonomia, aos quais deve obediência a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme expressamente consignado no caput do art. 37 da Constituição Federal.

83. De fato, a Súmula 266 do STJ, a qual enuncia que "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público", refere-se claramente à concurso público, hipótese absolutamente diversa do procedimento do Revalida.

84. O Revalida não possui natureza jurídica de concurso público, pois não há concorrência entre os participantes, nem classificação entre eles, bem como o citado procedimento não se destina ao preenchimento de cargos, não sendo possível a aplicação da citada Súmula.

85. O intuito da Súmula 266 STJ é conceder à Administração a oportunidade de selecionar e dar posse aos candidatos melhores avaliados no concurso. Nesse passo, excluir de antemão aqueles que podem vir a ser melhor classificados não se revela, certamente, a melhor solução. Ademais, em regra, os valores cobrados dos candidatos cobrem as despesas do concurso.

86. Situação diversa se apresenta em relação ao Revalida, pois o referido exame se presta a atestar que os **diplomados em universidade estrangeira** estão aptos a exercer a profissão de médico em território brasileiro, em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil. Vale dizer, não há classificação entre os candidatos, pois estes serão considerados aptos ou não aptos, diante da verificação da aquisição de conhecimentos e habilidades requeridas para o exercício profissional adequado.

87. Sendo assim, s.m.j, não é cabível a interpretação no sentido da possibilidade de aplicação da Súmula 266 do STJ a casos de natureza jurídica, objetivos e características totalmente diversas.

4.3 DA NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

88. É sabido que, embora o TRF da 1ª Região tenha julgado definitivamente a questão, não se pode dizer o mesmo de demais Tribunais Regionais Federais de outras regiões, nas quais a jurisprudência ainda se encontra díspare sobre a matéria.

89. Não se coaduna ao princípio da segurança jurídica que, a depender do Tribunal em que julgada a ação, ou, até mesmo, a depender da Turma à qual seja distribuída o processo, o resultado possa ser diverso em situações exatamente iguais.

90. Tal flanco aberto no sistema judiciário abre porta a possíveis fraudes processuais, visando o locupletamento da parte, pois, uma vez conhecido o posicionamento favorável de certa Turma ou certo Tribunal, pode-se manobrar o ajuizamento da ação neste sentido, além de estimular o ingresso em massa em juízo e, conseqüentemente, o assoberbamento dos Tribunais.

91. De outro lado, decisões conflitantes dos Tribunais, além de aviltarem o princípio da segurança jurídica, abalam a própria função principal do Poder Judiciário, que corresponde, em última análise, à pacificação dos conflitos. Sobre o tema, transcreve-se trecho de artigo intitulado "A uniformização da jurisprudência e a segurança jurídica", do ministro aposentado do Tribunal Superior do Trabalho e professor e diretor da Faculdade de Direito da PUC-SP, Pedro Paulo Teixeira Manus, publicada na Revista Consultor Jurídico, de 8 de fevereiro de 2019, acessível em <https://www.conjur.com.br/2019-fev-08/reflexoes-trabalhistas-uniformizacao-jurisprudencia-seguranca-juridica>:

A função institucional do Poder Judiciário é dizer o direito, proporcionando a segurança jurídica aos jurisdicionados. Eis aí o significado da palavra jurisdição, que é a dicção do juris, isto é, a dicção do direito.

Daí decorre uma necessidade imperiosa, que é a certeza oriunda das decisões judiciais, que é produto de reiteradas decisões no mesmo sentido, quando se trata das mesmas questões controvertidas. A disparidade das decisões judiciais significa a antítese desta certeza que todos buscamos, o que gera insegurança na sociedade e estimula o ingresso em juízo.

(...)

Daí decorre que, quando temos uma jurisprudência uniforme, a vida em sociedade passa a ter regramento mais claros, resultando numa vida social menos conflituosa, com uma demanda menor no âmbito do Poder Judiciário. Quando há disparidade entre decisões judiciais sobre o mesmo tema, temos uma situação inversa, de insegurança jurídica, provocando, ao contrário, maior número de demandas judiciais.

92. Sendo assim, e considerando que a questão já se encontra pacificada no TRF da 1ª Região, que engloba o maior número de Estados da Federação, deve ser ressaltada a imperiosa necessidade de que outros Tribunais Regionais Federais do país sigam a mesma vertente, entendendo pela legalidade da exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida).

5. DA FINALIDADE DA POLÍTICA PÚBLICA E OS IMPACTOS ACERCA DA NÃO OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA

93. A revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação no Brasil está disciplinada nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 9394/1996, sendo pré-requisito para a validade, em território nacional, de todas as graduações e pós-graduações (strictu sensu), tanto para estrangeiros quanto para brasileiros, conforme estabelecido pelo artigo 48 da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB), de forma que, no atual ordenamento jurídico, **a via geral para a revalidação dos diplomas expedidos no exterior consiste no chamado "Processo Ordinário"**.

I - Processo Ordinário: realizado no âmbito interno das universidades, com estrita observância aos procedimentos gerais descritos na Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024;

94. No caso específico da revalidação de diplomas estrangeiros de medicina, contudo, estabeleceu-se, em definição recente, a existência de uma única via para a revalidação, na forma da realização e aprovação obrigatórias no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida:

I - Revalida: a partir da vigência da Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, definiu-se que a revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

95. No que concerne ao Revalida, originalmente instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS nº 278/2011, esse foi criado em um contexto específico, considerando que, à época, existam diversas dificuldades para as instituições e para os diplomados no exterior realizarem os processos avaliativos e burocráticos necessários à revalidação desses diplomas, e com a finalidade precípua de subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos conduzidos por Instituições de Educação Superior Públicas, que aderem ao edital de chamamento por meio da realização de um exame unificado em âmbito nacional, constituído por instrumentos que buscam avaliar as habilidades clínicas dos participantes segundo as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médicos obtidos nas universidades brasileiras. Nesse sentido, o Revalida trouxe aos graduados em medicina no exterior uma situação bem mais vantajosa que a situação dos graduados em outras áreas do conhecimento, tendo em vista a definição de processo específico para esse grupo, subsidiado por um Exame em nível nacional.

96. Nestes termos, a Lei nº 13.959/2019, em seu art. 2º, incisos I e II, estabeleceu como objetivos a verificação da "aquisição de conhecimento, habilidades e competências para o exercício profissional", estipulando ainda que o Revalida será coordenado pela Administração Pública Federal, sendo a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, ainda em vigor, aquela que atribui, em seu art. 3º, a gestão e operacionalização do Revalida ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Art. 2º O Revalida tem os seguintes objetivos:

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

97. Para além da referida Portaria Interministerial, o Decreto nº 11.204, de 21 de setembro de 2022, estabeleceu que à Diretoria de Avaliação da Educação Superior compete definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes e do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira, e coordenar o processo de consolidação e divulgação dos resultados e produtos.

98. Nessa esteira específica quanto ao Revalida, esclarece-se que a **Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior**

Estrangeiras (Revalida), regulamenta parte do processo de revalidação de diplomas definido pelo regramento acima exposto, no que se refere à revalidação de diplomas de médicos, a partir da aplicação do § 1º, Art. 8º, das referidas portarias, na forma da utilização dos subsídios gerados pelos resultados do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida).

99. Assim, em devido aprofundamento específico, o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida) é realizado em duas etapas, de acordo com o Art. 3º da Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019:

Art. 3º O Revalida será constituído por duas etapas de avaliação, tendo como referência os conteúdos, habilidades e competências esperadas de um recém-graduado em medicina, descritas nesta Portaria:

I - A primeira etapa é formada pela avaliação escrita, com a aplicação de duas provas eliminatórias: uma prova de tipo objetiva, composta por 100 questões de múltipla escolha, e uma prova de tipo discursiva, composta por 5 questões discursivas. As questões objetivas e discursivas envolverão situações-problema e apresentação de casos.

II - A segunda etapa, também eliminatória, é formada pela avaliação de habilidades clínicas, estruturada em um conjunto de 10 (dez) estações, sendo duas para cada área de conhecimento nas quais, durante um intervalo de tempo determinado, os participantes deverão realizar tarefas específicas, que podem incluir: investigação de história clínica, realização de exame básico, interpretação de exames complementares, formulação de hipóteses diagnósticas, estabelecimento de plano terapêutico, demonstração de procedimentos médicos, aconselhamento a pacientes ou familiares.

100. No bojo do processo de revalidação dos diplomas médicos estrangeiros resta claro, portanto, que a normativa vigente, seja entre as normas mais gerais dispostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), seja nas mais específicas dispostas nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação e da lei que institui o Revalida, estabelece que o efetivo processo de revalidação **(quando da vigência do ordinário ou pela via Revalida) tem início com a devida apresentação do Diploma do interessado** no início da instrução processual da revalidação do diploma, o qual irá culminar com o apostilamento do documento, ou seja, com a sua revalidação de facto.

101. A apresentação do diploma é, portanto, condição prevista nas normativas que regulamentam o processo de revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil (ordinário ou via Revalida), requisito consolidado nas jurisprudências dos tribunais superiores e elemento fundamental para os propósitos da avaliação desenvolvida.

102. Sobre a legalidade e legitimidade da exigência do diploma para inscrição na 1ª Etapa do Revalida, o Inep levou o caso à apreciação da Justiça Federal, que já fixou a tese segundo a qual “Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Terceira Seção, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n. 0045947-19/2017.4.01.0000, julgado em 19.02.2019). Na esteira do determinado pelo IRDR, o Inep entende que:

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Estrangeiras (Revalida) é um exame aplicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que visa revalidar os diplomas estrangeiros, compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras. A finalidade do exame é aferir a equivalência curricular e definição de aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil.

A legislação aplicável ao caso (art. 48 da Lei n. 9.394/1996) dispõe que “os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional, como prova da formação recebida por seu titular. (...) § 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”. No mesmo sentido dispõe a Portaria Interministerial 278 dos Ministérios da Educação e da Saúde, que instrumentaliza o procedimento comum e unificado para a revalidação dos diplomas estrangeiros.

É necessária a prévia existência do diploma para que se possa revalidá-lo. Vale dizer, não se pode revalidar o que ainda não existe, ou que ainda é uma mera expectativa de direito.

O Revalida não é concurso público, razão pela qual não se aplica o paralelismo com a Súmula 266 do STJ. Também não se destina à seleção de pessoas para provimento de emprego(s) ou cargo(s) público(s).

A partir do momento que se concede o direito de participantes que não possuem o diploma em mãos, conforme exigido, inscreverem-se no Revalida, cria-se um tratamento especial/antisonômico aos demais indivíduos que preenchem todos os requisitos legalmente estabelecidos e necessários para se candidatar a iniciar o processo de

revalidação do diploma médico estrangeiro no Brasil. Desta feita, não seria isonômico, além de ser ilegal, tratar de forma similar os participantes devidamente diplomados e aqueles que apresentam apenas certificados ou declarações.

A desobrigação de apresentação de diploma na inscrição do Exame abriria a possibilidade de qualquer pessoa realizar o Revalida, sendo ele ainda estudante ou formado em Instituição de Educação Superior sem reconhecimento do órgão educacional no país de origem e, nesse sentido, **realizar um certame com fins de revalidação de um objeto que efetivamente ainda não existe fere diretamente os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade aos quais a Administração Pública vincula-se.**

A Administração Pública necessita de prazos definidos para a conclusão dos procedimentos, em razão dos cronogramas de aplicação das provas, não podendo ficar à mercê do momento em que as instituições estrangeiras irão fornecer os documentos necessários para serem revalidados.

Não deve haver o desperdício de recursos públicos com a avaliação de **participantes treineiros** que ainda não possuem o diploma para ser revalidado.

103. Contudo, conforme é cediço, desde a edição do Revalida 2023/2, o INEP propôs uma flexibilização quanto à apresentação do Diploma aos participantes para, na eventualidade de não possuírem o diploma por este estar em fase de confecção, apresentarem certificado e/ou declaração de conclusão de curso, definindo, nos termos do Edital nº 102, de 21 de junho de 2024, as seguintes especificações para a apresentação da documentação exigida:

1.9 Os requisitos mínimos para participação no Revalida são:

1.9.1 ter Cadastro de Pessoa Física - CPF;

1.9.2 possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, e autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

1.9.2.1 Na eventualidade de não possuir diploma de graduação conforme item 1.9.2, é necessário possuir declaração/certificado de conclusão de curso expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira ou pelo processo da Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, promulgada pelo Decreto nº 8.660/2016.

1.9.2.2 A declaração/certificado de conclusão de curso deverá conter os seguintes requisitos mínimos:

a) comprovação de conclusão de todo o componente curricular obrigatório do curso de medicina realizado no exterior, inclusive de eventuais internatos, estágios obrigatórios e/ou provas finais de graduação;

b) menção específica quanto à condição de expedição do diploma em trâmite.

1.9.2.3 A documentação comprobatória de conclusão de curso em idioma diferente da língua portuguesa, inglesa, francesa ou espanhola deve ser acompanhada de tradução juramentada.

104. No que concerne à prorrogação da exigência do diploma ou certificado e/ou declaração de conclusão de curso para a segunda etapa ou momento posterior, aventado como "solução para o problema", além de não encontrar fundamentação técnica ou legal, levaria o Inep a adotar posição contraditória e a prorrogar o "problema" para etapa subsequente, na qual é ainda mais difícil receber participantes extras, seja às vésperas da aplicação da prova de habilidades clínicas ou na Universidade Revalidadora. Tal situação seria exponencialmente maior, caso liminares judiciais chegassem às vésperas da aplicação da 2ª etapa, pois não há disponibilidade de salas ou provas extras, e um aumento não antecipado do número de inscritos poderia implicar não apenas na impressão de novos cadernos de prova, mas também na contratação e capacitação de novos atores e aplicadores e na necessidade de utilização de novos consultórios médicos, o que tornaria inviável a aplicação da 1ª e 2ª etapa do Revalida, ou seja, do Exame como um todo.

105. A posição contraditória do Inep ao exigir o diploma, certificado e/ou declaração de conclusão de curso apenas na 2ª Etapa ou momento posterior também favoreceria decisões contrárias à finalidade do Revalida, visto que um participante já aprovado na primeira etapa certamente teria maior chance de obter judicialmente um suposto direito de participar da segunda etapa, mesmo sem possuir os documentos necessários à sua habilitação ainda. Essas "situações" não são apenas ficções, e já ocorrem, na prática, nos casos em que participantes acionam a justiça para realizar a 2ª Etapa do Revalida, via liminar judicial, mesmo na condição de reprovados na 1ª Etapa do Exame, pois o Judiciário entende que esses processos estão aptos aos efeitos de um Mandado de Segurança.

106. A situação poderia ser ainda mais agravada, caso o participante aprovado nas duas etapas do Revalida, ou reprovado na 1ª Etapa do Exame e aprovado na 2ª etapa, após participação garantida via liminar judicial, que sem a apresentação do diploma certificado e/ou declaração de conclusão de curso, obtivesse uma liminar judicial para que a Universidade Revalidadora revalidasse "suposto" documento análogo ao diploma, sob o argumento de que ele possui os conhecimentos,

habilidades e competências requeridas para o exercício profissional devidamente atestadas pelo Inep por meio de sua aprovação no Revalida e suposto atraso da documentação por parte da Instituição de Ensino. Há que se reconhecer o risco à saúde da população ao se flexibilizar procedimentos que podem acarretar no exercício da medicina por pessoas não graduadas.

107. Imperioso apontar que Universidades parceiras relatam ao Inep a existência de participantes que chegam às suas instituições com resultados de "aprovação sub judice" e com os respectivos processos judiciais, em sede liminar, obrigando-os a aceitar os resultados do Revalida e dar prosseguimento à revalidação de **"documentos não habilitados", que não um diploma, impondo, assim,** o ônus das decisões judiciais às universidades parceiras. Proceder com a revalidação destes pode causar graves ônus às universidades, como a necessidade de se sustar e desfazer seus atos, em caso de decisão posterior desfavorável ao impetrante, quando da resolução de mérito. Nesses casos, a universidade parceira também teria, por obrigação, necessidade de comunicar ao Conselho Estadual de Medicina sobre a perda dos efeitos do apostilamento do diploma revalidado e esse, ato contínuo, deverá cassar o registro desses médicos, em nível estadual e nacional.

108. Esclarece-se que, a depender da legislação vigente do país no qual o estudante realizou o curso de medicina, a apresentação de certificados de conclusão de curso não é suficiente para certificar que o participante de fato concluiu o curso e que está apenas aguardado o recebimento do diploma. Muitos, inclusive, exigem o estágio obrigatório como elemento posterior ao documento de conclusão do curso, não emitindo o diploma sem a sua devida aprovação.

109. Destarte, tais decisões têm diversos impactos, seja na criação de dúvidas quanto à legitimidade do Revalida e à conduta da Administração Pública, seja na aprovação de participante sem a respectiva habilitação técnica-documental. Salienta-se os graves impactos daí advindos na saúde pública, pela atividade médica indevidamente exercida.

110. Dessa forma, a retirada da exigência da apresentação do diploma ou a prorrogação da sua exigência para momento posterior é extremamente temerária, pois torna possível as fraudes, aumenta os gastos públicos desnecessários e, principalmente, permite que o Brasil revalide documentos de profissionais da área da medicina que ainda não concluíram ou nem concluirão o curso.

6. DO AUMENTO EXPONENCIAL DE PARTICIPANTES, DAS DIFICULDADES NA LOGÍSTICA, APLICAÇÃO E DO CUSTO DA POLÍTICA PÚBLICA

111. Todas as dimensões do Exame Revalida estão inter-relacionadas, entretanto, a dimensão logística do Revalida é fortemente impactada pelo quantitativo total de participantes na prova. Desta feita, a dimensão logística do Exame relaciona-se diretamente com aspectos como o número de inscritos no certame e os demais processos relacionados, como o planejamento do escopo do Exame e de sua aplicação, elaboração de editais e de termos de contratação de empresas aplicadoras das provas, logística de aplicação e pós aplicação, divulgação dos resultados, entre outros.

112. Nesse contexto, ao longo de quinze edições do Revalida, entre os anos de 2011 e 2024, o número de inscritos na 1ª etapa apresentou um crescimento contínuo de 2011 a 2017, **com cada ano registrando mais participantes que o ano anterior, saindo de 677 inscritos em 2011 para 8.014 inscritos em 2017.** Considerando que não houve aplicação do Revalida nos anos de 2018 e 2019, pela necessidade de revisão da política pública, as edições de 2020 e 2021 apresentaram uma demanda represada e houve um aumento significativo no número de inscritos em relação aos anos anteriores. Essa tendência crescente, porém, vem se mantendo até as edições atuais.

113. **Ao todo, de 2011 a 2024, foram registradas 109.943 inscrições na 1ª etapa do exame,** dos quais 23.784 foram aprovados. Vale destacar que uma mesma pessoa pode ter realizado múltiplas inscrições e sido aprovada mais de uma vez. Quanto à segunda etapa da prova, que requer prévia aprovação na 1ª etapa do Revalida, foram registradas 27.696 inscrições até a edição de 2024/1, com 15.343 aprovações. **O aumento no número de participantes potencializou a complexidade dos processos de aplicação de correção das provas de maneira significativa, sobretudo em relação à segunda etapa do Exame. Com isso, o Inep deparou-se com o desafio de atender ao crescente quantitativo de participantes em um prazo adequado à finalidade de criação do Revalida, considerando os recursos humanos disponíveis.**

114. Houve várias consequências a partir dessa realidade, como a grande problemática no período de inscrições, ainda da 1ª etapa, pelo extenso número de ajuizamentos de liminares obrigando o INEP a aceitar inscrições com posterior apresentação dos diplomas e de autenticações. Tais tentativas de burlar o edital violaram os princípios legais da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e da legalidade, dada à existência de regra clara e taxativa exigindo que toda a documentação necessária seja apresentada antes da realização do Exame, conforme já tratado no ponto da "dimensão legal" do Exame.

115. No biênio 2020-2021, após dois anos sem a realização da prova, o Exame teve um **pico de 15.499 inscritos em 2020, com um aumento de quase 94% no número de inscritos se comparado com 2017, e com uma queda em 2021 para 13.657 inscritos. Já no biênio 2022 – 2024, onde passou a ter duas edições por ano, houve um aumento no número de inscritos a cada ano, conforme demonstram os gráficos presentes na plataforma Painel Revalida**, o qual consolida dados coletados e resultados obtidos a partir da realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

116. Percebe-se, ainda, pelas estatísticas do Exame, que a evolução no número de inscrições não segue um padrão de crescimento estável a cada edição, e há grande variação na porcentagem de aprovação de cada etapa e edição do Revalida. É importante lembrar que, a partir de 2022, passaram a ter duas edições da prova por ano. Dessa forma, em relação à 2020 e 2021, houve uma diminuição no número de inscritos na 1ª etapa por edição, porém a tendência crescente de inscrições por ano se manteve, saindo de 13.657 inscritos em 2021 para 20.905 inscritos em 2024.

117. Em específico, faz-se importante ressaltar a complexidade da Segunda etapa (Prova de Avaliação de Habilidades Clínicas) do Revalida, a qual consiste na realização de uma prova de habilidades clínicas (ou de prática médica), que reproduz o ambiente e simula as condições de atendimento clínico para aferir as habilidades e competências práticas dos médicos formados no exterior. A aplicação da prova de habilidades clínicas ocorre em 02 (dois) dias consecutivos (sábado e domingo), em 02 (dois) turnos com duração de cerca de 12 (horas) horas no total.

118. O contexto de aplicação desta etapa é altamente complexo e depende de mobilização de um grande número de colaboradores em geral, médicos avaliadores, estabelecimentos hospitalares reais, monitoramento dos órgãos de segurança pública e do próprio Inep, não sendo adequada sua organização para um público-alvo que não aquele dos objetivos do Exame. Esclarece-se, por exemplo, que para cada participante inscrito necessita-se de aproximadamente 1,7 profissionais de aplicação, alguns com formação muito específica e com oferta bastante limitada, como médicos e pacientes simulados.

119. Ressalta-se que no pico do número de participantes **na segunda etapa de 2021, que contou com 6.679 participantes**, houve a ocorrência de um grande número de dificuldades logísticas que prejudicaram, sobremaneira, a aplicação do Exame, tendo havido problemas na cessão dos espaços hospitalares, contratação de pessoal de aplicação, além de intercorrências que levaram à necessidade de reaplicação do Exame para um número significativo de participantes. Ou seja, os desafios logísticos oriundos de um grande número de participantes não são achismos, mas sim realidade conhecida por toda a equipe de elaboração, gestão e aplicação do Exame.

120. Com o expressivo aumento de participantes na 1ª etapa do Revalida, a tendência é que aumente, conseqüentemente, o número de participantes na 2ª etapa do Revalida. Nesse sentido, há significativo risco que a mudança do público-alvo, seguido do aumento de participantes, impacte não só na disponibilidade dos equipamentos médicos-hospitalares, mas também nos próprios critérios pedagógicos da avaliação definida para o Exame e sua impossibilidade de avaliar, de maneira competente, as habilidades dos participantes. Não menos importante, a CAAFM manifestou-se expressamente sobre a **"inadequação de se diminuir a exigência na comprovação da formação dos médicos que se graduaram no exterior e querem atuar no Brasil."**

121. **Destarte, não obstante todo o exposto e a árdua tentativa de se criar protocolos para atender esse público que se mostra claramente crescente, o Inep ainda é apresentado com tentativas de mudanças de regras relacionadas ao público-alvo do Exame, havendo a necessidade de se reafirmar, a todo tempo, que a mudança da regra proposta acarretaria em grande aumento de participantes treineiros no conjunto do Exame, acarretando sério prejuízo à realização adequada do Revalida.**

122. Nessa esteira, adentra-se à dimensão dos custos do Exame, em que a realização do Revalida relaciona-se diretamente com aspectos como a frequência de aplicação, o número de inscritos no certame e os demais processos relacionados, como o planejamento do escopo do Exame e de sua aplicação, elaboração de editais e de termos de contratação de empresas aplicadoras das provas, logística de aplicação e pós aplicação, divulgação dos resultados, entre outros. Em específico, faz-se importante ressaltar a complexidade da Segunda etapa (Prova de Avaliação de Habilidades Clínicas) do Revalida, a qual consiste na realização de uma prova de habilidades clínicas (ou de prática médica), que reproduz o ambiente e simula as condições de atendimento clínico para aferir as habilidades e competências práticas dos médicos formados no exterior. Neste cenário, o Erário é absolutamente deficitário face à taxa de inscrição, tendo o Poder Público que arcar com vultuosa verba pública para a realização do exame;

123. **Nessa esteira, portanto, é basilar que se entenda que o custo financeiro do exame não é, em absoluto, integralmente subsidiado pelo participante, ao contrário, o orçamento público permanece deficitário nessa relação, pois os dados do Exame evidenciavam uma relação de grandes desequilíbrios entre o montante monetário utilizado para a**

operacionalização do Exame e as receitas oriundas de suas taxas de inscrição, uma vez que os gastos do Erário com os participantes, foram sempre muito maiores do que a arrecadação obtida, reforçando, assim, a caracterização do Revalida como uma política pública de elevado custo e largamente subsidiada pelo Estado brasileiro. Nesse contexto, é importante registrar que o teto legal para a cobrança das taxas de inscrição permanece inferior ao custo real per capita do participante no Exame, em especial para a 2ª etapa (prova de habilidades clínicas), destacando-se, ademais, que quando a Lei definiu a periodicidade semestral de aplicação do Exame, também permitiu que um indivíduo reprovado na segunda etapa permanecesse habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa novamente, aumentando, assim, ainda mais o déficit orçamentário.

124. No que concerne ao cenário das edições pós Lei 13.959/2019, de 2020 e 2021 (uma única edição anual) e de 2022 (2022/1 e 2023/2), já totalmente finalizada, reforça-se a realidade de que esses valores são fortemente subsidiados pelo Governo Federal, na forma de um financiamento substantivo dos custos do Exame para todos os participantes, em que os valores relativos do déficit gerado pelo Exame e absorvidos pelo Estado (**Saldo Revalida - Arrecadação X Custo**) somaram, em 2020 e 2021 (feitas sob um único contrato), **R\$ 10.777.529,48 (dez milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentos e vinte nove reais e quarenta e oito centavos); em 2022, R\$ 4.532.268,04 (quatro milhões, quinhentos e trinta e dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) e; em 2023, R\$4.638.278,91 (quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos).**

125. No contexto do analisado, outro dado que merece destaque é aquele relativo ao número de participações de cada indivíduo em cada etapa da prova, e quanto ao tema da limitação de tentativas, ressalta-se que as experiências internacionais no âmbito dos processos de revalidação de diplomas, a exemplo de Portugal e Estados Unidos, limitam o número de tentativas às quais o participante usufrui para lograr aprovação ou revalidar seu diploma estrangeiro, ou seja, constituem-se como processos mais limitantes, em comparação à modalidade brasileira.

126. Faz-se necessário, ademais, que a sociedade seja esclarecida quanto ao entendimento de que o Revalida não é um concurso público e que, ainda que haja interesse do Estado brasileiro em incrementar a prestação de serviços médicos no país, o contribuinte não pode ser chamado a financiar, de maneira infinita, tentativas de êxito de indivíduos que buscam revalidar seu diploma. Ainda, uma eventual sugestão de aplicação quadrimestral do exame se revela absolutamente inexequível, em vista do alto custo de cada realização.

127. Por fim, há que se destacar a relevância das mudanças recentes trazidas pela Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro de 2024, com vigência iniciada em 02/01/2025, cuja principal mudança dá-se pela definição do Exame Revalida como a única via para a revalidação de diplomas estrangeiros de medicina, definindo que a revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

7. DO PROCESSO DE AUDITORIA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

128. Faz-se importante apontar o fato de que o Tribunal de Contas da União (TCU) emitiu a instrução inicial de representação sem pedido de cautelar (SEI nº 1045000) que trata do Processo TC 016.857/2022-4, em que se solicita a realização de oitiva com relação aos seguintes pontos relativos ao Contrato 26/2020, cujo objeto é a aplicação do Revalida:

a) aumento, em relação ao Contrato 33/2018, superior ao aumento estimado do número de participantes no exame, nos quantitativos dos itens constantes da Tabela 1 do item 11 dessa instrução, sem as devidas justificativas:

129. Devido à instituição da Lei nº 13.959/2019, que determinou que o participante reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes e que o Revalida seja aplicado semestralmente, diferentemente das edições anuais que ocorriam antes de sua vigência, **houve um grande aumento no orçamento depreendido na aplicação da prova de habilidades clínicas.**

130. Ressalta-se que o Governo Federal já financia parte substantiva dos custos do Revalida para todos os participantes em valores que somaram R\$ 8.042.196,62 (oito milhões, quarenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e sessenta e dois centavos), em 2022, como apresentado acima, e R\$ 11.336.650,24 (onze milhões, trezentos e trinta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos), em 2021 e que quaisquer propostas de diminuição dos valores dessas taxas de inscrição configurarão automaticamente em aumento dos valores subsidiados pelo Erário Público, gerando mais custos ao Estado.

131. Outro ponto a se destacar refere-se ao fato de que não há qualquer garantia de que o médico revalidado irá executar a prática médica no Sistema Único de Saúde (SUS), não justificando que o Erário brasileiro financie a participação de treineiros em uma política pública de revalidação de diplomas.

132. Isto posto, destaca-se a percepção de que o **aumento estimado do número de participantes no exame, o qual resultou no processo de auditoria supracitado, deu-se pelas seguintes fatores, sem prejuízo da existência de outros mais:**

a) Elevada demanda reprimida pela não aplicação das edições de 2018 e 2019 do Revalida, tendo o Inep sido responsável pela operacionalização de sete edições do Exame entre 2011 e 2017. Ressalta-se que essa autarquia, a fim de atender à demanda social emergencial, organizou 7 (sete) edições do Exame, não tendo sido aplicadas as edições de 2018 e 2019 pelas seguintes razões:

1) devido à elevada judicialização e problemas na aplicação da edição de 2017, essa edição somente foi finalizada em 2019 e

2) Criação de um Grupo de Trabalho (GT), pela Diretoria de Desenvolvimento da Educação em Saúde (DDES), da Secretaria de Educação Superior (SESu), formado por representantes do Inep, da Sesu/MEC e do Ministério da Saúde (MS), constituído pelo Gabinete do Ministério da Educação, para a produção de minuta de ato jurídico que alteraria a competência para a realização do Revalida do Inep para a SESu, e que acabou culminando na publicação da Lei nº 13.959/2019. A lei, entretanto, não indicou o órgão responsável pela operacionalização do Revalida e, diante dos desafios de operacionalização do exame, acabou permanecendo provisoriamente no Inep. Esse tema foi tratado no âmbito dos processos SEI nº 23036.002137/2020-49 e 23036.001868/2020-77 e a legitimidade da condução do exame pelo Inep foi pacificada pelas procuradorias federais junto ao Inep, ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde, tendo culminado na edição da Portaria Inep nº 540/2020;

b) Suspensão da abertura de novos cursos de medicina no Brasil, conforme Portaria MEC 328/2018;

c) Estimativa de público potencial de 25.000 brasileiros formados em medicina em instituições estrangeiras levantada pela própria Associação de Médicos Brasileiros Formados no Exterior (AMBFEX);

Previsões de inscrições para as duas etapas do certame feitas a partir das taxas de crescimento de sua série histórica, além dos dados de aprovação e reprovação da edição imediatamente anterior;

O art. 2º §6º da Lei nº 13.959/2019 que determinou que o participante reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes.;

O § 4º do Art. 2º da Lei nº 13.959/2019 que determinou que o Revalida seja aplicado semestralmente, diferentemente das edições anuais que ocorriam antes de sua vigência.

133. Destarte, faz-se importante salientar, como já exposto, que a temática da flexibilização das normas editalícias do exame possui ramificações várias, inclusive no âmbito contratual do exame, a qual, por exemplo, culminou em processo de auditoria realizado pelo TCU no âmbito do contrato de aplicação da 2º etapa do Revalida, questionando o alto valor despendido pelo Inep na aplicação desta etapa do Exame.

8. DA RELAÇÃO DO REGRAMENTO DO EXAME COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS E MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

134. Inicialmente, faz-se importante esclarecer que o concerto internacional das nações rege-se pelo princípio basilar da reciprocidade, que **consiste em permitir a aplicação de efeitos jurídicos em determinadas relações de Direito, quando esses mesmos efeitos são aceitos igualmente por países estrangeiros.** Segundo o Direito Internacional, a reciprocidade implica o direito de igualdade e de respeito mútuo entre os Estados.

135. Nesse sentido, no âmbito das relações internacionais, sob a temática educacional, é recíproco e já institucionalizado o entendimento dos Estados de que o diploma configura-se como a documentação idônea para a comprovação da formação, em vários níveis, de determinado indivíduo. Há documentações complementares, mas todas elas partem da função de acessórias ao diploma, nos moldes da legislação educacional do país emissor.

136. Nessa esteira, o diploma estrangeiro apresentado para revalidação no território brasileiro, além da obrigatoriedade de ser reconhecido pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente e pelo Ministério de Relações Exteriores, ambos do país de origem, deve ser autenticado pelo Consulado do Brasil, também no país em que o diploma foi expedido. Esse tramite é necessário para que seja atribuído, em território nacional, o devido valor ao documento, ou seja, fé pública de que o documento é original e com teor fidedigno.

137. A legalização consular teve como impulsionador e marco legal a assinatura da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, que entrou em vigência no território nacional pela publicação do Decreto nº 56.435, de 8 de junho de

1965. Contudo, esse tratado internacional carecia de complementação regulamentar e, assim, foi publicado o Decreto nº 84.778, de 16 de junho de 1980, que delegou a competência, ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, de aprovar e modificar normas reguladoras das atividades consulares brasileiras. No mesmo ano, foi editado e publicado o Decreto nº 84.451, de 31 de janeiro de 1980, que garantiu a fé pública em todo o território nacional e em qualquer documento expedido no exterior, desde que contivesse a assinatura dos cônsules do Brasil, substituído pelo Decreto nº 8.742, de 4 de maio de 2016.

138. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação, em 2001, começou a editar normas sobre o reconhecimento e a revalidação de diplomas expedidos no exterior, no qual, primeiramente, foi editada a Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, sendo alterada pela Resolução CNE/CES nº 8/2007, onde delineou-se a necessidade da chancela consular brasileira localizada no território do país de origem do documento.

Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:

I – prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;

II – apresentação de cópia do **diploma a ser revalidado**, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, **todos autenticados pela autoridade consular**.

139. Ainda, com a competência delegada ao Ministro de Estado das Relações Exteriores, em 2010, foi editado o Manual do Serviço Consular e Jurídico (MSCJ) de aplicação a todas as embaixadas do Brasil, buscando aperfeiçoar o Serviço Consular Brasileiro e atualizar as normas consulares, conforme a legislação vigente, bem como, estabelecer novas práticas consulares.

140. Posteriormente, o Ministério da Educação publicou a Resolução CNE/CES nº 3/2016, em consonância com o Decreto nº 8.742, de 4 de maio de 2016, estabelecendo que a revalidação do diploma ocorrerá somente mediante a apresentação do diploma e demais documentos reconhecidos consularmente, que estejam alinhados com a legislação interna do país de origem e com o devido registro da autoridade responsável pela expedição do diploma. Desta feita, faz-se necessário que a universidade seja devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação daquele país.

Art. 7º. Os (As) candidatos (as) deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia do **diploma, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, e autenticado por autoridade consular competente;** (...)

141. Sobre a legalização consular de documentos emitidos no estrangeiro, o Manual de Serviço Consular e Jurídico de 2010 dispõe:

CAPÍTULO 4º: ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO CIVIL - SEÇÃO 7ª LEGALIZAÇÃO CONSULAR DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS, RECONHECIMENTO DE FIRMAS E AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS.

4.7.1 Para que um documento público de procedência estrangeira possa produzir efeitos jurídicos e seja dotado de fé pública no território nacional será necessária sua prévia legalização por Autoridade Consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que o documento foi emitido. Será considerado público o documento de natureza particular que tenha sido previamente reconhecido por notário ou autoridade estrangeira competente.

4.7.2 A legalização consular é uma formalidade que confirma a autenticidade extrínseca do documento, ou seja, ratifica tão-somente a identidade e a função da autoridade estrangeira signatária. A validade intrínseca do documento, referente ao seu conteúdo, deverá ser avaliada por autoridade brasileira competente. O Manual de Serviço Consular e Jurídico é um documento cujo embasamento legal está disposto no Decreto nº 61.078, de 26 de julho de 1967, o qual promulga a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963.

4.7.3 A função notarial, em que a legalização consular de documentos estrangeiros está inserida, encontra-se dentre aquelas atribuídas às Autoridades Consulares na alínea “f” do Art. 5º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963. No ordenamento jurídico brasileiro, além das disposições das presentes normas, amparadas pelo Decreto nº 84.788, de 16/06/1980, a necessidade de legalização consular de documentos estrangeiros está prevista no Art. 3º do Decreto nº 84.451, de 31 de março de 1980.

142. A chancela do Ministério da Educação ou órgão equivalente do país que expediu o diploma de curso superior consiste na validade e na garantia de que o curso concluído possui reconhecimento naquele território, bem como afirma que o

documento possui valor oficial de aprendizado e aceitação no mercado de trabalho, concedendo o direito ao diplomado de obter o registro no conselho regional da respectiva profissão.

143. Após as chancelas do Ministério de Educação ou órgão equivalente e/ou pelo Ministério de Relações Exteriores do país de origem, o documento deve ser legalizado na sessão consular do país que receberá o documento, **desde que o país não seja signatário de outro tratado internacional ou convenção que facilite a tramitação dos diplomas e títulos acadêmicos.** Esclarece-se que a legalização consular consiste no lançamento de selo de autenticidade, carimbos ou marca d'água especial, que confere ao documento o mais alto grau de validação, segurança e personalização, sendo caracterizada uma chancela de autenticação legal, tornando o documento apto a ser apreciado, posteriormente, no território brasileiro.

144. Nesse viés, é de conhecimento geral que **só é possível a revalidação de um documento quando este é apresentado devidamente chancelado, pois, caso contrário, a revalidação e o reconhecimento do documento estrangeiro torna-se frágil, sendo, portanto, impreterível a apresentação do diploma, no ato da inscrição, devidamente chancelado pelo órgão responsável**, observando-se o seguinte procedimento geral:

- a) Chancela do Ministério de Educação do país de origem ou órgão equivalente;
- b) Posterior reconhecimento do documento, para uso internacional, do Ministério de Relações Exteriores do país de origem;
- c) Chancela do consulado do Brasil que atenda aquele território.

145. Atualmente, o Brasil é signatário da Convenção de Apostila de Haia, conforme detalhado na NT nº 8/2018 .

146. Caracteriza-se, portanto, descabido o recebimento dos diplomas sem a conclusão dos trâmites legais estipulados na legislação brasileiras e previstos no edital e na legislação nacional vigente sobre o tema. Isso posto, aceitar qualquer outro documento emitido somente pela instituição estrangeira no momento da inscrição, que não tenha as devidas chancelas descritas, estabeleceria uma insegurança jurídica que poderia acarretar na inviabilização dessa política pública.

9. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA PRODUZIDA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - SESU

147. Concomitantemente, a Secretaria de Educação Superior, no dia 19/03/2025, enviou a esta Consultoria, o Ofício n. **654/2025/CGNAE/GAB/SESU/SESu-MEC** (seq. 42, Sapiens), remetendo a Nota Técnica n. **27/2025/CGAI/GAB/SESU/SESu** (SEI nº 5601672), com os subsídios aptos à defesa da União em juízo.

9.1 DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE NÍVEL SUPERIOR EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS DE ENSINO

148. O artigo 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que trata especificamente da revalidação e do reconhecimento dos diplomas de curso superior, estabelece nos §§ 2º e 3º que os diplomas de cursos de graduação e de pós-graduação emitidos por instituições de ensino superior no exterior serão revalidados e/ou reconhecidos por universidades brasileiras, in verbis:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. *(grifamos)*

149. Verifica-se do dispositivo *supra* que a LDB é clara no sentido de que terão validade nacional os diplomas registrados por universidades reconhecidas e que, no caso dos diplomas de graduação obtidos no exterior, esses deverão ser revalidados.

150. No que se refere à documentação necessária para solicitação de revalidação de diplomas, a Resolução CNE/CES nº 2/2024 indica:

Art. 4º Os candidatos deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos: I - cópia de diploma devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e em observância a eventuais acordos internacionais aplicáveis à espécie; II - cópia do histórico escolar emitido pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, contendo as disciplinas ou atividades curriculares cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como, quando a isso corresponda, a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão classificadas como obrigatórias e não obrigatórias; e III - projeto pedagógico ou matriz curricular do curso superior, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão. § 1º O requerente beneficiário de autorização de residência ou refugiado deverá apresentar a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM e o Cadastro de Pessoa Física – CPF. § 2º O beneficiário de autorização de residência ou refugiado solicitante de refúgio que ainda aguarda decisão do Comitê Nacional para os Refugiados do Ministério da Justiça – Conare/MJ deverá apresentar o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou o protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de refugiado. § 3º O tempo de validade da documentação acadêmica de que trata este caput deverá ser equivalente ao adotado pela legislação brasileira. § 4º O diploma, quando revalidado, deverá adotar a nomenclatura original do grau obtido pelo requerente, devendo constar, em apostilamento próprio, quando couber, o grau afim utilizado no Brasil, que seja correspondente ao grau original revalidado. § 5º A universidade pública revalidadora poderá solicitar informações complementares ou diligências sobre as condições de oferta do curso superior para subsidiar a avaliação de que trata o caput. § 6º Caberá à universidade pública revalidadora solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista no caput. § 7º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como o inglês, o francês e o espanhol; o afastamento dessa excepcionalidade deverá ser justificado pela universidade em ato próprio.

(...)

9.2 REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA E A RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2/2024

151. Preliminarmente, informa-se que até o dia 31/12/2024 o normativo vigente acerca de revalidação e reconhecimento de diplomas era a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

152. A Resolução CNE/CES nº 01/2022 indicava que as universidades aptas a realizarem revalidação/reconhecimento de diplomas estrangeiros possuem autonomia, garantida constitucionalmente, para a definição e elaboração de normativos internos, conforme consta nos arts. 4º e 17 da Resolução CNE/CES nº 1, de 2022, encontrando limites na legislação vigente, a qual as universidades devem observância:

Art. 4º Os procedimentos relativos às orientações gerais de tramitação dos processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Superior (SESu), **cabendo às universidades públicas a organização e a publicação de normas específicas.** *(grifamos)*

(...)

Art. 6º O processo de revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§ 1º A avaliação deverá se ater às informações apresentadas pelo(a) requerente no processo, especialmente quanto à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do estudante.

§ 2º O processo de avaliação deverá, inclusive, considerar cursos estrangeiros com características curriculares ou de organização acadêmica distintas daquelas dos cursos da mesma área existente na universidade pública revalidadora.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade pública revalidadora poderá organizar comitês de avaliação com professores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico adequado à avaliação do processo específico.

§ 4º No caso de processos de revalidação de cursos superiores de tecnologia, a universidade pública revalidadora poderá solicitar a participação de docentes e especialistas dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs).

(...)

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

(...)

§ 2º Os procedimentos relativos às orientações gerais e comuns de tramitação dos processos de solicitação de reconhecimento de diplomas de mestrado e doutorado estrangeiros serão estabelecidos pelo Ministério da Educação, por meio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), **cabendo às universidades a organização e publicação de normas específicas.** (grifo nosso)

Art. 18. O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito do desempenho acadêmico do interessado e de seu aproveitamento na realização da pós-graduação stricto sensu, das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, poderá ser considerado o desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa.

§ 1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do(a) candidato(a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da tese ou dissertação.

§ 2º O processo de avaliação deverá considerar, pela universidade responsável pelo reconhecimento, diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa na área, mesmo que não completamente coincidentes com seus próprios programas e cursos stricto sensu ofertados.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a universidade poderá, a seu critério, organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente institucional que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

153. Em medicina, era possível a revalidação a partir de avaliação da documentação completa, com realização ou não de estudos complementares, ou por meio do Exame Revalida, que não prevê análise aprofundada da documentação nem a realização de estudos complementares. Imperioso consignar que o art. 2º da Lei nº 13.959/2019, que institui o Revalida, define dentre seus objetivos precípuos o de subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da LDB.

154. Observa-se que o Revalida consiste em exames implementados pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e teve como premissa a preocupação comum do Ministério da Educação (MEC), do Ministério da Saúde (MS) e das universidades públicas em estabelecer sistemas de avaliação que tenham como foco a aptidão para o exercício profissional do graduado em Medicina, em consonância com os diagnósticos de necessidades nacionais e regionais. Por se tratar de prova de certificação, a aprovação nas duas etapas da avaliação é demonstrativo da competência técnica (teórica e prática) do graduado para o exercício profissional. O Conselho Nacional de Educação (CNE), por sua vez, regulamenta o que se refere à revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros.

155. Nesse sentido, destaca-se que em 1º de janeiro de 2025 entrou em vigência a Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de dezembro 2024, e que dentre outras mudanças, passou a prever a obrigatoriedade de aprovação no Exame Revalida para solicitação de revalidação de diploma de medicina, revogando assim a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022. Além disso, a revalidação de diplomas de medicina não está contemplada entre os casos de tramitação simplificada.

156. Portanto, a Resolução CNE/CES nº 2/2024, se comparada à Resolução CNE/CES nº 02/2022, altera os procedimentos relativos à revalidação de diplomas de graduação em Medicina, inclusive acrescentando um capítulo específico para tal processo, conforme transcrito abaixo:

CAPÍTULO III DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA

Art. 11. A revalidação de diploma de graduação em Medicina expedido por universidade estrangeira será condicionada à aprovação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira - Revalida, de que trata a Lei nº 13.959, de 18 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. O Revalida tem como objetivo específico subsidiar o processo de revalidação de diplomas médicos estrangeiros por meio da verificação da aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridos para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde - SUS, em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil.

Art. 12. O processo de revalidação de diploma estrangeiro de graduação em Medicina será iniciado com o protocolo de requerimento em universidade pública brasileira que tenha curso de Medicina reconhecido, devendo o requerente apresentar: I - documentos de identificação pessoal;

II - cópia do diploma devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e em observância a eventuais acordos internacionais aplicáveis; e III - outros documentos eventualmente requeridos pela universidade pública revalidadora.

Art. 13. Atestada a regularidade da documentação de que trata o art. 12, a universidade pública revalidadora expedirá a certidão de habilitação do requerente.

§ 1º A análise da documentação para fins de habilitação à participação no Revalida deverá ser concluída pela universidade pública revalidadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias. § 2º Estarão aptos a participar do Revalida os requerentes habilitados nos termos do caput até a data definida no edital de cada edição do exame.

Art. 14. As universidades públicas revalidadoras deverão reconhecer os resultados de aprovação nas duas etapas do Revalida como demonstrativo de competências teóricas e práticas compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de Medicina expedidos por universidades brasileiras. Art. 15. Compete ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep a aplicação do Revalida.

Art. 16. O processo de revalidação de diplomas de graduação em Medicina obtido no exterior deverá ser admitido em fluxo contínuo pela universidade pública revalidadora. Parágrafo único. A tramitação do procedimento enquadrar-se-á na capacidade de atendimento informada pela instituição.

Art. 17. O processo de revalidação deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da apresentação dos resultados de aprovação no Revalida pelo requerente. 4/8 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cne/ces-n-2-de-19-de-dezembro-de-2024-60328009920/12/24>, 10:59 RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 2, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 - DOU - Imprensa Nacional

§ 1º A universidade poderá justificar a necessidade de prorrogação do prazo de que trata o caput por, no máximo, 30 (trinta) dias, submetendo-a a órgãos ou colegiados superiores à instância de revalidação, esclarecendo de forma detalhada a justificativa necessária para o adiamento do término da análise ou avaliação.

§ 2º A não observância do disposto nos parágrafos anteriores implicará apuração de responsabilidades. Art. 18. As universidades públicas revalidadoras deverão firmar termo de compromisso com o MEC e com o Inep para a execução do processo disciplinado nesta Resolução.

Parágrafo único. Compete ao MEC a manutenção de plataforma eletrônica para gestão unificada dos processos de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina disciplinados neste capítulo.

157. Neste viés, verifica-se que a aprovação no Exame Revalida tornou-se condição obrigatória para a revalidação de diplomas de medicina, conforme consta no art. 11 Resolução CNE/CES nº 2, de 2024, sendo o referido Exame de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

158. Ainda em relação ao curso de medicina, cabe destacar a mudança da Resolução CNE/CES nº 02/2024 no que se refere aos casos aptos de tramitação simplificada para revalidação de diplomas de graduação, excluindo a revalidação de diplomas de medicina dos referidos casos, conforme consta no art. 9º da Resolução CNE/CES nº 02/2024:

Art. 9º Os pedidos de revalidação de diplomas de graduação emitidos por universidades estrangeiras terão tramitação simplificada nos casos de:

I - percepção de bolsa de estudos pelo requerente, específica para o curso superior objeto da revalidação, oferecida por uma agência governamental brasileira; e

II - cursos estrangeiros equivalentes à graduação brasileira devidamente listados ou admitidos em acordos bilaterais ou multilaterais sobre diplomas, em vigor no Brasil, que contemplem processos de avaliação prévia.

§ 1º A tramitação simplificada de que trata o caput dever-se-á adstringir, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória de que trata o art. 5º.

§ 2º Na hipótese de que cuida o caput, a universidade pública revalidadora deverá concluir o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

§ 3º Estão contemplados no inciso II os cursos superiores de instituições estrangeiras que tenham obtido acreditação no âmbito do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul – Arcu-Sul, observado o disposto no art. 6º.

§ 4º O disposto no caput não se aplica aos pedidos de revalidação de diplomas estrangeiros de Medicina.

§ 5º O disposto no caput não se aplica aos cursos superiores estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente, ou que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo.

159. Posto isto, a Secretaria ratifica a necessidade de apresentação de diploma por parte do requerente para início do processo de revalidação, o que é de responsabilidade das Universidades Públicas, sendo documento de apresentação obrigatória para realização do processo, junto aos demais documentos listados no art. 4º da Resolução CNE/CES nº 02/2024:

Art. 4º Os candidatos deverão apresentar, quando do protocolo do requerimento de revalidação, os seguintes documentos:

I - cópia de diploma devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem e em observância a eventuais acordos internacionais aplicáveis à espécie; (grifo nosso)

(...)

160. Por fim, aponta-se que o CNE, ao criar a Resolução CNE/CES nº 02, de 2024, atuou estritamente nos limites de seu poder regulamentar, observando rigorosamente as normas previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), cabendo destacar que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme jurisprudência pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores.

10. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

161. Pelo exposto, diante das razões acima delineadas, verifica-se que deve ser preliminarmente alegada a ilegitimidade passiva da União. No mérito, verifica-se inexistir respaldo jurídico a amparar a pretensão no sentido de que o INEP dispense a exigência de apresentação de diploma no ato da inscrição do REVALIDA, tendo em vista ter sido demonstrado que a previsão editalícia atende à legislação aplicável, em especial a Lei nº 13.959/2019, a Lei nº 9.394/96 e a Lei nº 13.979/2020.

162. Sob o prisma constitucional, o requisito concernente à apresentação de diploma para participação no REVALIDA é perfeitamente compatível com o inciso II e XIII, do art. 5º, da Constituição Federal, e com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, vinculação ao instrumento convocatório e legitimidade dos atos administrativos, razão pela qual deve-se pugnar pela improcedência das ações judiciais que questionam a citada exigência.

163. Ademais, a questão restou pacificada no julgamento do IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com definição da seguinte tese: “Não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras (Revalida)”. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica, deve-se requerer que os demais Tribunais Regionais Federais adotem o mesmo entendimento.

164. De todos os esclarecimentos prestados, fica claro que as decisões judiciais ora combatidas, bem como aquelas que poderão ser recebidas pelo Ministério da Educação, impactarão negativamente a segurança jurídica da política pública, já que contraria o princípio constitucional da legalidade, tendo em vista a previsão editalícia e a isonomia perante os outros participantes. Observa-se, ainda, que as decisões ora tratadas atingem a esfera da discricionariedade da Administração Pública, sem que as tenham invalidado ou tornadas inconstitucionais, inclusive em desobediência à separação de Poderes.

165. Diante do exposto, **sugere-se o acolhimento da presente manifestação jurídica como Informação Jurídica Referencial**, nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, que deverá ser adotada como parâmetro nos processos com pedidos de subsídios, de fato e de direito, solicitados pelas Procuradorias-Regionais da União para defesa da União Federal em ações judiciais em que se requer a dispensa ou postergação da apresentação do diploma para participação no Revalida.

166. Caso seja recebido pedido de subsídios em matéria idêntica à versada nestes autos, a presente manifestação deverá ser encaminhada, por Ofício, ao órgão do contencioso oficiante, acompanhada do Ofício nº 1646790/2025/CGR/CGGI/DAES-INEP, da Procuradoria Federal junto ao INEP, e da Nota Técnica nº 27/2025/CGAI/GAB/SESU/SESu, da Secretaria de Educação Superior, com orientações gerais sobre sua utilização.

167. Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação específica, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente Informação Jurídica Referencial, ou para adaptá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

168. Registra-se que a presente Informação Jurídica Referencial terá prazo de validade de 2 (dois) anos a contar da data de sua aprovação, nos termos do art. 11 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.

169. Em atenção ao art. 9º, III, "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, seja dada ciência, com registro de que se trata de IJR, à:

- a) **Procuradoria-Geral da União;**
- b) **às Procuradorias Regionais da União; e**
- c) **ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União.**

170. Recomenda-se, ainda, o envio dos autos ao Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica, providenciando a inserção na página do Ministério da Educação e para ciência aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC.

171. Ao apoio administrativo, solicito que encaminhe os presentes autos ao setor competente para atualizar o acervo de MJRs e IJRs na página da intranet, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, e da Portaria CGU nº 05, de 06 de setembro de 2019.

172. Ainda, à **Secretaria de Educação Superior**, para ciência.

À aprovação superior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002875202033 e da chave de acesso bdf4ac34



Documento assinado eletronicamente por IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1892590584 e chave de acesso bdf4ac34 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN MARREIROS DA COSTA FILHO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-05-2025 13:28. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS CONTENCIOSOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 720 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61)
2022-7476/2022-7471

DESPACHO n. 01060/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002875/2020-33

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CONJUR/MEC)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Manifesto-me de acordo com a **INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, que atualiza o PARECER REFERENCIAL n. 00091/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.
2. À consideração superior, com sugestão de aprovação da IJR e de posterior encaminhamento, em atenção ao art. 9º, III, "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, à:
 - a) **Procuradoria-Geral da União;**
 - b) **às Procuradorias Regionais da União; e**
 - c) **ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União.**
3. Recomenda-se, ainda, o envio dos autos ao Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica, providenciando a inserção na página do Ministério da Educação e para ciência aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC.
4. Sugere-se que o apoio administrativo envie os presentes autos ao setor competente para atualizar o acervo de MJRs e IJRs na página da intranet, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, e da Portaria CGU nº 05, de 06 de setembro de 2019.
5. Por fim, recomenda-se o envio dos autos à **Secretaria de Educação Superior**, para ciência.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MARCELLA REBOUÇAS CAMPELO DUEIRE MIRANDA

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Contenciosos

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002875202033 e da chave de acesso bdf4ac34



Documento assinado eletronicamente por MARCELLA REBOUÇAS CAMPELO DUEIRE MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2284385653 e chave de acesso bdf4ac34 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELLA REBOUÇAS CAMPELO DUEIRE MIRANDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-05-2025 16:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7480

DESPACHO n. 01065/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002875/2020-33

INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CONJUR/MEC)

ASSUNTOS: Subsídios para defesa da União em ações judiciais em que se discutam a juridicidade da apresentação de diploma de graduação em medicina, expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, no ato da inscrição no "Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira" - REVALIDA.

1. Aprovo a **INFORMAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL n. 00003/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU** e o **DESPACHO n. 01060/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Encaminhem-se **os autos, via SAPIENS, para ciência da** da IJR, em atenção ao art. 9º, III, "a", da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 2022, à:
 - a) Procuradoria-Geral da União;
 - b) às Procuradorias Regionais da União; e
 - c) ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas da Consultoria-Geral da União.
4. Ao tempo, encaminhem-se os autos, via SAPIENS, ao Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica, providenciando a inserção na página do Ministério da Educação e para ciência aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC.
5. Ato contínuo, Sugere-se que o apoio administrativo envie os presentes autos ao setor competente para atualizar o acervo de MJRs e IJRs na página da intranet, nos termos do art. 13, parágrafo único, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, e da Portaria CGU nº 05, de 06 de setembro de 2019.
6. Por fim, recomenda-se o envio dos autos, via SEI, à **Secretaria de Educação Superior - SESu**, para ciência.

Brasília, 23 de maio de 2025.

RODOLFO DE CARVALHO CABRAL

Procurador Federal
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732002875202033 e da chave de acesso bdf4ac34



Documento assinado eletronicamente por RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2284575820 e chave de acesso bdf4ac34 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-05-2025 17:36. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.